

Arquivado

APRESENTADO

EM 27/02/09

Assessoria



Votado e rejeitado em 32/33/30

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Processo nº 0180011999-00
Autoria: Tribunal de Contas dos Municípios

Proveniente da prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira- Ex-Prefeito Municipal de Breves, referente ao Exercício de 1999.

AUTUAÇÃO

Nesta data autuei o presente processo Breves (Pa), 27 de fevereiro de 2009


MARIA DE FÁTIMA SILVA GUIMARÃES
Funcionária efetiva



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 944/SEC/TCM

Belém, 26.05.2008

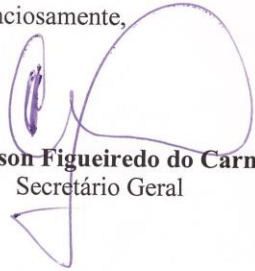
LIDO NA SESSÃO
DO DIA 23/05/08
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Encaminho a V.Exa., em anexo, o processo nº 200403404-00 e demais volumes, referentes à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Breves, de responsabilidade do Sr. **Gervásio Bandeira Ferreira**, Ordenador de Despesas, no exercício financeiro de 1999.

A Resolução nº 8.697, de 04.10.07, relativa ao Parecer Prévio das contas citadas, encontra-se às fls. 302/303 dos autos. O referido Parecer deverá ser submetido ao Plenário dessa Casa, conforme dispõe o § 2º, do Art. 71, da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Breves
CEP:68.800-000-BREVES-PA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 944/SEC/TCM

Belém, 26.05.2008

LIVRO NA RESAÇÃO
DO DIA 13/05/08
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Encaminho a V.Exa., em anexo, o processo nº 200403404-00 e demais volumes, referentes à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Breves, de responsabilidade do Sr. **Gervásio Bandeira Ferreira**, Ordenador de Despesas, no exercício financeiro de 1999.

A Resolução nº 8.697, de 04.10.07, relativa ao Parecer Prévio das contas citadas, encontra-se às fls. 302/303 dos autos. O referido Parecer deverá ser submetido ao Plenário dessa Casa, conforme dispõe o § 2º, do Art. 71, da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Breves
CEP:68.800-000-BREVES-PA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

NESTA DATA FAÇO CONCLUSO DO PROCESSO Nº 200403404-00 E DEMAIS VOLUMES, REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA, ANO DE 1999. A EXMª SRª. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES.

BREVES(PA), 27 DE FEVEREIRO DE 2009


FUNCIONÁRIA EFETIVA

NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009


PRESIDENTE DA CÂMARA

ENCAMINHAMENTO:

NESTA DATA ENCAMINHO O PRESENTE PROCESSO AO EXMº SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

BREVES(PA), 27 DE FEVEREIRO DE 2009


PRESIDENTE DA CÂMARA

RECEBIMENTO:

NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), 27 DE FEVEREIRO DE 2009


PRESIDENTE DA COMISSÃO

DESPACHO:

NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 32 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, DESIGNO O VEREADOR(A) Luiz Abilio Francisco D. Oliveira, O QUAL DEVERÁ APRESENTAR O SEU PARECER DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL.

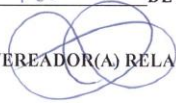
BREVES(PA), 27 DE FEVEREIRO DE 2009


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RECEBIMENTO:

NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), 27 DE FEVEREIRO DE 2009


VEREADOR(A) RELATOR(A)

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

COMISS/AO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO: 0180011999-00

ORIGEM: TEM-PA

INTERESSADO: GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO MUNICÍPIO
DE BREVES EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

RELATOR: VEREADOR LUIS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brevés, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Senhor Gervásio Bandeira Ferreira.

O parecer prévio do TCM foi elaborado a partir do Relatório da Comissão de Inspeção, apensados nos fls 107 a 129 dos autos. No referido parecer foi verificadas alterações orçamentárias referentes a créditos adicionais suplementares tanto por anulação de dotação, como por excesso de arrecadação cujo valor correspondem a R\$ 4.382.565,88 e R\$ 3.373.607,68 respectivamente.

No aspecto da Execução da receita e despesa várias falhas foram detectadas pela Comissão de Inspeção, constituindo nas seguintes irregularidades.

1. Ausência de seis processos licitatórios;
2. Ausência de Notas Fiscais de seis prestadores de serviço ou credores;
3. Não retenção de IRRF no montante de R\$ 2.974,75;
4. Despesas telefônicas irregulares;
5. Despesas em duplicidade (passagens aéreas)
6. Despesas bancárias irregulares;
7. Ausência de Pareceres dos Conselhos de Alimentação Escolar, Assistência Social e FUNDEF.
8. Inexistência de recursos na fonte “excesso de arrecadação” para abertura de créditos, e os atos não foram enviados para cadastro no TCM;

9. Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 667.087,71, referente ao saldo final lançado em "CAIXA/PM", cuja materialidade não foi comprovada;
10. Repasse ao Instituto de Previdência de valor menor que o retido dos funcionários;
11. Atraso no envio da Prestação de Contas.

O TCM ao julgar as Contas em exame recomendou à Câmara Municipal de Breves a não aprovação das mencionadas Contas o que se materializou através da Resolução nº 7.364/02.

No entanto, o interessado apresentou Recurso de Reconsideração anexando alguns documentos.

O referido recurso seguiu seu trâmite regimental daquela Corte de Contas. Primeiramente foi encaminhado para a manifestação da Auditoria a qual constatou que de todas as irregularidades apontadas apenas uma foi parcialmente sanada que é a referente a ausência do processo licitatório. Permaneceram as falhas relativas ao credor Sene-Com. Ltda.

Muito embora o interessado tenha alegado a inclusão de Cópia do Parecer do Conselho da Merenda Escolas (fls. 252), no seu recurso de reconsideração a Auditoria afirma (fls. 287), no item 5 que sobre a ausência de Pareceres dos Conselhos, nada foi encaminhado..

Concluiu a Relatoria que a documentação apresentada pelo recorrente não foi suficiente para regularizar as contas em exame.

O processo seguiu então para o Órgão do Ministério Público no TCM que conheceu do recurso e deu provimento parcial, excluindo as irregularidades sanas constantes das fls 286 e 288 para no final manter a decisão recorrida de forma contrária a aprovação da presente conta.

O processo foi remetido para o Conselheiro Carlos Araujo que funcionou como Relator no referido recurso de reconsideração proferiu o seu voto, in fine, "Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Gervásio Bandeira Ferreira, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Breves, exercício financeiro de 1999, para no mérito negar provimento mantendo o teor da Resolução nº 7.364/02 TCM/PA, a qual determina a devolução no valor total de R\$ 677.723,83 e multas cumulativas no valor de R\$ 1.000,00

Submetido a julgamento o recurso de reconsideração o TCM por decisão unânime negou provimento, mantendo o teor da Resolução 7.364/TCM, de 13 de janeiro de 2004, o que ficou confirmado através da Resolução nº 8.697, de 04 de outubro de 2007.

III - VOTO



Diante do exposto, voto pela manutenção do Parecer Prévio do TCM/PA nas constas da Prefeitura Municipal de Breves, exercício financeiro de 1999 de responsabilidade do Senhor Gervásio Bandeira Ferreira, ou seja voto pela não aprovação das referidas contas.

É o meu parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Breves, 05 de junho de 2009.



LUIS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Projeto de Decreto Legislativo Municipal nº 010/2009

Dispõe sobre a rejeição das Contas Públicas do exercício financeiro de 1999 da Prefeitura Municipal de Breves de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 115, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Breves, bem como baseado no que prescreve o Art. 31, caput, parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO o inteiro teor da **RESOLUÇÃO Nº 7.364 DE 13 DE JANEIRO DE 2004, confirmada pela RESOLUÇÃO Nº 8.697, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007**, ambas emitidas pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que diante das evidências contundentes e cabais advindas da investigação fiscal e administrativa a que foram submetidas as contas do exercício financeiro de 1999 da Prefeitura Municipal de Breves que estava sob a legal responsabilidade do Sr. **GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA**, Prefeito Municipal á época.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Legislativo Municipal fiscalizar e assegurar a probidade, a moralidade, a efetividade e a correta e regular aplicação das rendas públicas municipais e proteger o erário público municipal contra a improbidade administrativa;

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º- Ficam rejeitadas as contas praticadas no exercício financeiro de 1999 da Prefeitura Municipal de Breves, consubstanciadas no

Balço Geral do respectivo exercrcio, de responsabilidade do Sr. Gervsio Bandeira Ferreira.

Art. 2º- A Secretaria desta Egrgia Casa de Leis devera providenciar com urgncia a remessa da c3pia da Ata da Sess3o Legislativa que julgou as contas mencionadas no artigo anterior e c3pia do presente Decreto ao Tribunal de Contas dos Munic3pios do Estado do Par3, 3 Prefeitura Municipal de Breves, ao Egrgio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Par3, ao Minist3rio P3blico do Estado do Par3, Poder Judici3rio e ao Minist3rio P3blico local, para adoç3o das medidas judiciais, administrativas, fiscais e eleitorais cab3veis.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicaç3o, revogando-se as disposiç3es em contr3rio.

Art. 4º- Registre-se, publique-se, d3-se ci3ncia e cumpra-se.

Sala das Comiss3es em, 05 de junho de 2009.


LUIS AFONSO BRAND3O DE OLIVEIRA
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA DIA 17 DE JUNHO DE 2009 ÀS 13H01, OPINOU PELA APROVAÇÃO DO PARECER DO VEREADOR LUIS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA, SOBRE O PROCESSO Nº 0180011999-00, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, QUE DISPÕE SOBRE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREVES EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA- EX- PREFEITO MUNICIPAL DE BREVES. ESTIVERAM PRESENTES A SESSÃO OS VEREADORES ENALDO PRATA AGUIAR-PRESIDENTE, LUIS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA-RELATOR, MARIA DO SOCORRO C. DA CUNHA, MARIA JOSÉ MELO GOUVEIA E IDEVALDO FERREIRA LEÃO.

Breves(Pa), 17 de junho de 2009

	PRESIDENTE
	RELATOR
	MEMBRO
	MEMBRO

DESPACHO: VOLTEM O PRESENTE PROCESSO A EXMª SRª. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, PARA OS ULTERIORES DE DIREITO.

BREVES(PA), 17 DE JUNHO DE 2009
PRESIDENTA

RECEBIMENTO: NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), 17 DE JUNHO DE 2009

ENCAMINHAMENTO: NESTA DATA ENCAMINHEI O PRESENTE PROCESSO À MESA DA CÂMARA

FUNCIONÁRIA EFETIVA

RECEBIMENTO: NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

FUNCIONÁRIA EFETIVA

BREVES(PA), 17 DE JUNHO DE 2009
1º SECRETÁRIO

DESPACHO: ESTANDO O PRESENTE PROCESSO EM ORDEM UMA VEZ LIDO OS PARECERES DAS COMISSÕES TÉCNICAS, INCLUI-SE EM PAUTA NA ORDEM DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE JUNHO DE 2009, ÀS 9H, PARA OS ULTERIORES DE DIREITOS.

BREVES(PA), 17 DE JUNHO DE 2009

PRESIDENTA DA CÂMARA

Breves, 09 de abril de 2010

Exma. Sra. Presidente

Exm(a)os. Sr(a)s Vereadores

Exmo. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Breves

REF. PROC.

TCM- 0180011999-00

DEFESA

Notificado que fui através do Of. 001-2010 oriundo da Comissão de Finanças e Orçamentos dessa Casa Legislativa, venho tempestivamente apresentar minha defesa ao Processo suso referido que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Breves referente ao exercício de 1999, do qual fui o ordenador de despesa e que o Tribunal de Contas dos Municípios manifestou-se contrário a aprovação da prestação de contas.

Preliminarmente, quero registrar ter essa Casa Legislativa observado o cumprimento dos preceitos legais e constitucional oportunizando a apresentação desta defesa junto a esse Poder, procedimento este não observado em muitos legislativos municipais.

As Resoluções 7.364 e 8.697-TCM que MANIFESTAM em PARECER PRÉVIO pela não aprovação das contas merecem ser REFORMADAS. Sábios foram os legisladores ao consagrarem que as Contas são APROVADAS ou não pelo Poder Legislativo pois ao final é este quem conhece a realidade de cada município, analisando e julgando caso a caso.

Ratifico os termos da Defesa e do Recurso de Reconsideração (cópias em anexo) interpostos junto ao TCM em 21.09.2001 e 30.03.2004, respectivamente, aduzindo nesta DEFESA as seguintes razões e justificativas, na certeza do acolhimento pelos nobres Edis.

01 – AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS:

Dos (06) seis processos mencionados no relatório, 05 (cinco) tiveram acolhimento através do Recurso de Reconsideração, pendente o processo referente a Empresa Sene – Com. e Eng. Ltda, que na realidade não é SENE e sim SENG Com. e Eng. Ltda.. Constatada a divergência, incluso estamos encaminhando a Ata de Julgamento e Ato Homologatório documentos ainda disponíveis após dez anos da ocorrência.



Importante esclarecer que a licitação fora no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) cobrindo portanto a emissão de várias notas fiscais que totalizem essa importância e dentre elas a mencionada no relatório.

Isto posto, temos como PROVADO a realização de todos os Processos Licitatórios tidos como irregulares pelo Eg. Tribunal de Contas dos Municípios, razões que me leva postular a esse Augusto Poder pelo acolhimento e APROVAÇÃO.

02 – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS

Conforme exposto na DEFESA e no RECURSO, a maioria dos beneficiários (5 dos 6) são Empresas de Navegação que à época – 1999 – não dispunham de NOTAS FISCAIS, simplesmente apresentavam o talonário de passagens e argüiam que RECOLHIAM OS IMPOSTOS por estimativa, não havendo nenhum prejuízo a Fazenda Estadual ou Municipal.

Senhores Vereadores, Vossas Excelências sabem o quanto é fundamental o transporte fluvial em nossa Região. Imaginem se deixássemos de atender as pessoas carentes de nosso município, em especial os doentes que carecem de tratamento na Capital do Estado pela ausência de Nota Fiscal. Outro fato importante é que envolve todas as empresas de navegação existentes à época: Gilson Júnior, Orlando Vieira, Leão, Custódio, Bom Jesus; não havendo portanto privilégio para nenhuma empresa.

Terei eu que ser punido por fazer o bem e cumprir atos administrativos imprescindíveis para nossa população? A responsabilidade pela cobrança junto as Empresas pela existência de Notas Fiscais é da Receita Estadual e não do Prefeito Municipal.

Nenhuma Empresa de Navegação, na época, possuía Nota Fiscal e em assim sendo, segundo o TCM, que parece desconhecer nossa realidade, não poderíamos atender nossos munícipes com o fornecimento de passagens.

A Rádio Marajó tinha o mesmo procedimento. Só se habilitando no início de 2000.

Isto posto, esperamos que Vossas Excelências que são conhecedores da realidade, acatem as razões expostas e votem pela aprovação quanto a ausência de notas fiscais.

03 – NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

A retenção do imposto de renda argüida pelo Eg. Tribunal incidia sobre alugueis de imóveis (Raimundo Oliveira Matos e Rosa Maria Sobral), de tratores (Tomaz Nogueira, Charles Soares), de balsa (Olavo Serra), transporte de materiais de construção



(Walter Moraes) e NÃO PROCEDE pois no entendimento da equipe Contábil da Prefeitura, na época – 1999 – a dedução do Imposto de Renda não era exigível em tais situações. Em nenhum momento nos relatórios do TCM foi manifestado legislação fazendária federal que obrigasse que no exercício de 1999 fosse exigível a retenção do IRRF nos casos supra citados. Se legislação posterior passou a exigir tais retenções, não pode retroagir no tempo, conseqüentemente inaplicável ao caso presente.

Razões estas que me leva a postular a Vossas Excelência o não acatamento como irregularidade contábil e conseqüente pela aprovação das contas.

04 – DESPESAS TELEFÔNICAS IRREGULARES

Até parece hilariante o Prefeito Municipal ser responsável por ligações para Valerie, Rose de Xangô, Horóscopo, diskdelfas, extrasorte, etc... realizadas pelos atiradores do Tiro de Guerra. Em razão de Convênio a Prefeitura disponibiliza telefone para o TG. Tão logo tive conhecimento do fato, comuniquei ao Comando do TG que tomou as providências devidas para não realização de tais ligações.

Considerando as razões e as providências tomadas solicito que Vossas Excelências reconsiderem a irregularidade, eximindo-me de qualquer responsabilidade.

05 – DESPESAS EM DUPLICIDADE – PASSAGENS AÉREAS

Por lapso da contabilidade computaram o bilhete de passagem e o faturamento da Empresa de Turismo que emitiu referida passagem. Reconhecido o erro, RESSARCI AO ERÁRIO PÚBLICO (vide defesa apresentada em 21.09.2001) a importância correspondente, tudo conforme TM-1 emitido em 29 de dezembro de 2000, cuja cópia fora enviada ao TCM e que anexamos a presente, no valor de R\$3.553,78- (três mil, quinhentos cinqüenta e três reais e setenta e oito centavos), que se refere a esta restituição e outras que foram impostas.

Aliás cometemos um erro quando no recurso de revisão propusemos a devolução em 10 (dez) parcelas.

Mesmo não tendo sido uma ação direta como ordenador de despesa, assumi a falha da contabilidade e efetuei o pagamento, com este procedimento requero que Vossas Excelências considerem sanada a irregularidade.

06 – DESPESAS BANCÁRIAS IRREGULARES

Entendo que as taxas administrativas cobradas pelos Bancos são de responsabilidade do Governo Municipal, mesmo assim, procedi o RECOLHIMENTO DO VALOR determinado pelo TCM (vide defesa apresentada em 21.09.2001) através do TM-1 acima referido.



Inexistindo qualquer prejuízo ao Município, além de entender que a responsabilidade das taxas bancárias não seria e não é do ordenador de despesas, peço aos nobres Edis considerarem como sanada a pendência.

07 – AUSÊNCIA DOS PARECERES DOS CONSELHOS

Em 1999 não existia o Conselho de Assistência Social. Encaminhamos junto com o recurso de reconsideração o Parecer da Merenda Escolar. Desconhecia na época, a obrigatoriedade de encaminhar relatório do Conselho do FUNDEF (inclusive não encaminhei em 1998) razão pela qual deixei de fazê-lo.

Considerando que no exercício de 1999 houve aplicação de 61,18% na capacitação e valorização do Magistério e 25,78% na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme pode ser constatado na Prestação de Contas em análise e julgamento, outro não seria o parecer do Conselho, senão pela aprovação das Contas.

Face o exposto, rogo que relevem essa omissão pois em momento algum apresentou má fé ou prejuízo ao município.

08 – INEXISTÊNCIA DE RECURSOS NA FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

O Tribunal de Contas dos Municípios comete total equívoco uma vez que a Lei Municipal 1.824-98 autorizou suplementação de 50% do orçamento, este no valor de R\$15.220.000,00- o que representa um montante de R\$22.830.000,00. Se a receita efetivamente realizada foi de R\$17.632.128,40, apresentou um excesso de arrecadação de apenas R\$2.412.128,40- portanto inferior ao determinado pela Lei Municipal. Legalmente havia previsão orçamentária.

Conforme relatório de Inspeção Ordinária do TCM, (fls.109 e 110) inúmeros foram os Decretos de Créditos Suplementares emitidos, que embora não encaminhados tão logo de suas emissões, foram juntados na prestação de contas, conforme pode ser constatado no mesmo relatório as fls. 110 "Os créditos não foram enviados para cadastro, sendo analisados em conjunto com a Prestação de Contas".

O lapso ocorrido fora apenas temporal. Não encaminhados tão logo de suas emissões, porém o foram nas prestações de contas trimestrais, o que evidentemente elide qualquer argumento.



Nestes termos, peço a compreensão de Vossas Excelências e a decisão pelo acatamento às razões expendidas.

09 – CONTAS AGENTE ORDENADOR

Ratificamos todo o exposto na Defesa e no Recurso de Reconsideração encaminhados ao TCM, porém, em uma síntese podemos esclarecer: Conforme TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS já encaminhado ao Tribunal de Contas e cuja cópia anexamos, está provado a existência do Saldo no valor de R\$667.087,71 (seiscentos sessenta e sete mil, oitenta e sete reais e setenta e um centavos), valor este que ingressou na receita do exercício do ano 2000, conforme documento que anexamos a presente.

Ressalta o Tribunal de Contas “A MATERIALIDADE NÃO FOI COMPROVADA PELA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, QUE SE ENCONTRAVA NO MUNICÍPIO”. Como poderiam constatar a materialidade do que ocorreu em 30 de dezembro de 1999, se a Portaria que determinou a INSPEÇÃO ORDINÁRIA é de número 0396-2000, conseqüentemente, a Comissão do Tribunal de Contas esteve no município de Breves realizando a Inspeção no exercício de 2000 e não em 30 de dezembro de 1999, data em que se registrou o saldo e comprovado através do Termo de Conferência de Saldos acima referido.

Isto posto, espero que os nobres Vereadores e Vereadoras acolham as PROVAS que fazemos juntada, elucidando assim qualquer dúvida, por acaso existente. Pela aprovação é que requeiro.

10 – REPASSE AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IAPB

A diferença de repasse ao Instituto de Assistência e Previdência de Breves, no valor de R\$171.744,04- (cento setenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) ficou em restos a pagar e foi pago ao referido Instituto no início do exercício de 2000, fato este que não acarretou nenhum prejuízo ao Instituto ou a seus beneficiários.



Senhoras e Senhores Vereadores, confesso que ao encerrar esta defesa estou deveras emocionado e convicto de que se errei foi com o desejo de acertar e fazer o melhor pelo nosso povo.

As razões, justificativas e provas estão apresentadas, conclamo a Vossas Excelências total isenção, análise de cada item apontados pelo Eg. Tribunal de Contas dos municípios e por mim defendidos nesta oportunidade.

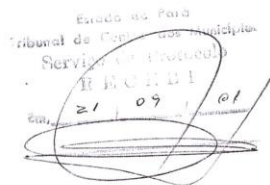
Em momento algum ficou caracterizado desvio ou malversação dos recursos públicos, muito menos a prática de qualquer ato por má fé.

Certo estou de que o bom senso prevalecerá e a Justiça dar-se-á com a APROVAÇÃO DAS CONTAS EXERCÍCIO 2009, é que postulo.


Gervásio Bandeira Ferreira

Ofício/ nº 25

Breves -PA, 15 de Setembro de 2001.



Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade específica de encaminhar em anexo a Vossa Excelência, defesa referente ao **Processo 200005017-00**, da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Breves, exercício financeiro de 1999.

Diante do exposto, solicitamos a vossa especial gentileza, no sentido de encaminhar ao departamento competente para análise e apreciação.

Certo de poder contar com a vossa habitual compreensão, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhes protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Gervásio Bandeira Ferreira
Prefeito Municipal.

Exmo. Dr. Ronaldo Passarinho
DD. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Nesta.



GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA, EX- Prefeito Municipal, no exercício financeiro 1999, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado, nesta cidade, vem com base no regimento interno desse Tribunal apresentar defesa referente ao Processo de nº 19993863-00, de que trata a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Breves, exercício financeiro de 1999.

A DOCUMENTAÇÃO DO 1º, 2º, 3º, 4º TRIMESTRES E BALANÇO GERAL, FOI PROTOCOLADA FORA DO PRAZO LEGAL.

O Município de Breves, situado na Ilha do Marajó, como tantos outros enfrenta grandes dificuldades no que concerne ao cumprimento dos prazos legais previstos no regimento interno dessa Corte, em função de uma série de fatores, como dificuldades no traslado de documentação até à Capital do Estado e dificuldades na comunicação, impossibilitando a correta aplicação do Regimento Interno. Considerando estes fatores solicitamos que a douda auditoria releve a falha aqui apontada.

NÃO ENVIO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA ANÁLISE E CADASTRO NESSA CORTE.

Os referidos decretos foram anexados às respectivas prestações de contas trimestrais, conforme informação da comissão de inspeção.

NÃO EXISTENCIA DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CREDITOS POR EXCESSO DE ARRECADACÃO

Os valores lançados como excesso de arrecadação referente aos créditos abertos por esta Prefeitura, originam-se de Convênios celebrados por esta Prefeitura com órgão federais, todavia expressamos aqui os seguintes valores: O município iniciou a execução orçamentária com a sua autorização líquida em R\$ 15.220.000,00 (Quinze milhões duzentos e vinte mil reais), sendo que a Lei Municipal de n.º 1.824/98 autorizou uma suplementação inicial de 50%, totalizando o valor de R\$ 22.830.000,00 (vinte e dois milhões oitocentos e trinta mil reais), portanto ficando a nossa autorização líquida em R\$ 22.830.000,00 (vinte e dois milhões oitocentos e trinta mil reais), a nossa receita efetivamente realizada foi na ordem de R\$ 17.632.128,40 (Dezessete milhões seiscentos e trinta e dois mil cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), apresentando um excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.412.128,40 (dois milhões quatrocentos e doze mil cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), a nossa despesa efetivamente realizada apresentou um total de R\$ 17.650.809,36 (dezessete milhões seiscentos e cinquenta mil oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos), portanto inferior ao autorizado no valor de R\$ 4.879.190,64 (quatro milhões oitocentos e setenta e nove mil cento e noventa reais sessenta e quatro centavos), havendo portanto saldo significativo positivo. A falha técnica apontada pelo órgão competente diz respeito ao uso do excesso de arrecadação, porém observa-se que a execução orçamentária total não ultrapassou o montante dos créditos autorizados. Portanto solicitamos da douda auditoria que releve a falha aqui apontada. Observando que decisão dessa egrégia corte de contas prolatada através do acórdão de n.º 7517, serve como parâmetro para a decisão ora em análise.


DIVERGÊNCIA NOS BALANCOS FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRACÕES DAS VARIACÕES PATRIMONIAIS.

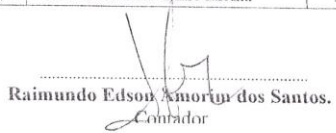
As divergências apontadas pelo órgão técnico referem-se a lançamentos indevidos, não alterando a execução financeira. Entretanto estamos enviando novos anexos dos referidos



**BALANÇO FINANCEIRO
EXERCÍCIO DE 1999**

RECEITA		DESPESA	
ORÇAMENTÁRIA:		ORÇAMENTÁRIA:	
Recíeita Orçamentária	17.632.128,40	Despesa Orçamentária.	17.650.809,36
SOMA	17.632.128,40	SOMA	5.234.612,87
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	5.925.197,03	EXTRAORÇAMENTÁRIA	3.081.415,02
Restos a Pagar Pagto.	<u>1.457.594,51</u>	Restos a Pagar Pagto.	<u>956.467,17</u>
Prefeitura.....	1.068.041,85	Restos a Pagar - PM.....	781.986,88
Restos a pagar FMS.....	378.865,25	Restos a Pagar - FMS.....	156.996,28
Restos a pagar PM.....	<u>10.687,41</u>	Restos a Pagar - CM.....	17.484,01
IAPB.....	322.297,08	IAPB CM.....	4.301,71
IAPB - FMS.....	96.270,92	IAPB - FMS.....	93.673,54
IAPB CM.....	4.210,19	IAPB - PM.....	153.058,90
IRRF - FMS.....	59.350,82	Pensão Alimentícia... PM.....	1.689,35
IRRF CM.....	16.756,74	Pensão Alimentícia - FMS.....	1.769,03
PENSÃO ALIMENTÍCIA PM.....	2.174,06	Pensão Alimentícia - CM.....	9.050,04
ADIANTAMENTOS FMS.....	23.354,99	Transferência a CM.....	660.000,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA FMS.....	1.913,50	Transferência ao FMS.....	3.193.529,78
PENSÃO ALIMENTÍCIA CM.....	9.050,04	Contribuição Sindical FMS.....	2.154,83
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FMS.....	2.154,83	Adiantamentos FMS.....	23.354,99
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PM.....	8.937,62	SISPUMA.....	1.263,00
C/P CÂMARA MUNICIPAL.....	660.000,00	ISS - FMS.....	7.013,30
C/P FMS.....	3.193.529,78	IRRF - FMS.....	59.247,92
ASPM.....	2.928,00	IRRF - CM.....	16.756,74
CONT. PARTIDÁRIA CM.....	1.140,00	Contribuição Partidária CM.....	1.110,00
SISPUMA.....	846,00	Desconto Autorizado CM.....	1.800,00
ADIANTAMENTOS.....	45.099,00	Consignações Bancárias CM	2.520,00
INSS.....	1.648,90	Adiantamentos.....	45.099,00
DESCONTO AUTORIZADO.....	1.830,00	Sintep.....	378,57
ISS - FMS.....	7.013,30	Issqn CM.....	375,00
IPASEP.....	1.383,48		
SINTEP.....	378,57		
RESTITUIÇÕES CM.....	20,40		
CONSIGNAÇÕES BANCÁRIAS.....	2.520,00		
ISSQN CM.....	375,00		
INSS FMS.....	2.419,30		
SOMA	23.557.325,43	SOMA	22.885.422,23
Saldo em 31/12/97 - PM.....	81.183,29	Saldo p/ o prox. Exercício:	
		PM.BANCOS.....	65.449,62
		PM CAIXA.....	667.087,71
		CM.....	157,52
		FMS.....	20.391,64
TOTAL GERAL RECEITA.....	23.638.508,72	TOTAL GERAL DESPESA.....	23.638.508,72


Gervásio Bandeira Ferreira
Prefeito Municipal


Raimundo Edson Amorim dos Santos.
Contador

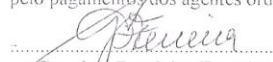



Nota Explicativa- O valor de R\$ 667.087,71 (seiscentos e sessenta e sete mil oitenta e sete reais e setenta e um centavos), lançados na conta agente ordenador, no balanço financeiro do exercício de 1998, não tem procedência, pois a materialidade das disponibilidade financeira é feita, no dia em que foi lavrado o termo de conferencia de caixa.

**DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
EXERCÍCIO DE 1999**

ATIVO		PASSIVO	
VARIAÇÕES ATIVAS		VARIAÇÕES PASSIVAS	
RESULTANTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		RESULTANTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Receita Orçamentária.....	17.632.128,40	Despesa Orçamentária.....	17.650.809,36
		Mutações Patrimoniais.....	8.370,92
		Cobrança da Dívida Ativa..	8.370,92
		Independente da Execução Orçamentária	733.281,39
		Insubstância Ativa.....	733.281,39
Sub. Total	17.632.128,40	Totais Variações Passivas.....	18.392.461,67
ATIVO PERMANENTE		Resultado Patrimonial.....	
Mutações Patrimoniais.....	1.425.055,99	Superávit.....	664.722,72
Aquis. de Bens Móveis.....	549.181,76		
Const. Aq. Bens Imóveis.....	875.874,23		
TOTAL GERAL.....	19.057.184,39	TOTAL GERAL.....	19.057.184,39

Nota Explicativas- O valor de R\$ 733.281,39 (setecentos e trinta e três mil duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), lançados nas variações passivas refere-se baixas pelo pagamentos dos agentes ordenadores, conforme DAM em anexo.


Gervásio Bandeira Ferreira
Prefeito Municipal.


Raimundo Edson Amorim dos Santos
Contador.



**BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCÍCIO 1999**

ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	
Disponível.....	753.086,49	Restos a Pagar.....	1.954.903,29
Caixa.....	667.087,71	PM.....	1.552.193,84
Bancos: PM.....	65.449,62	FMS.....	393.492,00
FMS.....	20.391,64	CM.....	9.217,36
CM.....	157,52		
Realizável.....	16.875,85	IPAPB - PM.....	326.465,83
Agente Ordenador cm/95....	253,29	IPAPM FMS.....	6.202,79
Agente Ordenador PM/96....	1.994,60	PENSÃO ALIMEN FMS	219,94
IAPB-CM.....	84,72	IRRF FMS -	18.049,91
Sispuma - PM.....	13.263,09	CONTRIB. SINDICAL	15.137,21
Aplicações Financeiras	1.280,15	CONTRIB. FMS.....	440,02
		Contrib. Voluntária.....	56.757,82
		Contrib. Voluntária FMS....	8.437,30
ATIVO PERMANENTE.....	4.725.963,54	ASPM.....	8.753,10
Bens Móveis.....	1.213.983,00	ASPM FMS.....	29,00
Bens Imóveis.....	3.145.292,542	Adiantamentos.....	352,70
Crédito da Dívida Ativa.....	366.688,00	Contrib. Sind. Anual.....	6.179,06
		Iss FMS.....	483,18
		Rest. Bep CM.....	25,32
		Restituições.....	308,08
		Consig. Bancárias CM.....	420,00
		IPASEP fine.....	1.045,25
		INSS FMS.....	1.648,90
		IPASEP.....	1.383,48
		Contrib. Partidária cm.....	30,00
		Desc. Autorizado.....	30,00
		INSS FMS.....	2.419,30
		Pensão Alimentícia PM....	359,90
SOMA DO ATIVO REAL....	5.495.925,88	SOMA DO PASSIVO REAL	2.410.081,38
		Ativo Real Líquido.....	3.085.844,50
		Total do Passivo.....	5.495.925,88

Gervano
Gervano Bandeira Ferreira.
Ex-Prefeito Municipal.

Raimundo Edson Amorim dos Santos
Raimundo Edson Amorim dos Santos.
Contador.

repassasse ao Instituto de Previdência da totalidade do valor retido do funcionalismo.

Foram retidos do funcionalismo o valor de R\$ 422.778,19 e transferido ao Instituto de Previdência o valor de R\$ 251.112.253,94, referente à contribuição dos empregados do empregador. O Instituto prestou contas desse recurso.

A diferença de 171.744,04 não repassada ao Instituto refere-se ao valor retido na Folha de Pagamento do mês de Outubro; Novembro e dezembro de 1998, sendo que este valor foi devidamente lançado no Passivo Financeiro como saldo a pagar, no exercício subsequente.

AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO

CREDOR – LOCANTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
VÁRIAS ORDENS DE PAGAMENTOS.

Face a transição de Governo e da possibilidade de o processo licitatório original ter sido entregue à comissão de inspeção por ocasião da inspeção realizada nesta Prefeitura, dispomos apenas de cópias, as quais anexamos ao presente.

CREDOR – MOTOGERAL LTDA.
VÁRIAS ORDENS DE PAGAMENTOS

Face a transição de Governo e da possibilidade de o processo licitatório original ter sido entregue à comissão de inspeção por ocasião da inspeção realizada nesta Prefeitura, dispomos apenas de cópias, as quais anexamos ao presente.

CREDOR – SENG ENGENHARIA LTDA.
VALOR R\$- 10.000,00

Face a transição de Governo e da possibilidade de o processo licitatório original ter sido entregue à comissão de inspeção por ocasião da inspeção realizada nesta Prefeitura, dispomos apenas de cópias, as quais anexamos ao presente

CREDOR – TOMAZ NOGUEIRA
VALOR R\$ 25.000,00 E 25.000,00

Estamos anexando processo de dispensa de licitação conforme solicitado pela competente corte de contas.

CREDOR- OLÁVIO FERNANDES SERRA
VALOR R\$ 21.000,00

Face a transição de Governo e da possibilidade de o processo licitatório original ter sido entregue à comissão de inspeção por ocasião da inspeção realizada nesta Prefeitura, dispomos apenas de cópias, as quais anexamos ao presente

CREDOR – SENG. COMERCIO ENGENHARIA LTDA.
VALOR R\$ 45.600,00

Face a transição de Governo e da possibilidade de o processo licitatório original ter sido entregue à comissão de inspeção por ocasião da inspeção realizada nesta Prefeitura, dispomos apenas de cópias, as quais anexamos ao presente

CREDOR- EDÉSIO CARDOSO DA SILVA BALIAIRO
VALOR R\$ 10.000,00

Este valor está enquadrado na dispensa de licitação, por se tratar de obras e serviços de Engenharia.

AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL

CREDOR- JAILSON PENA GONÇALVES
VALOR R\$ 333,00

Trata-se apenas de um fundo de comércio, (açougue), localizado na feira municipal do



baratos, observa-se ainda que este produto tem a retenção do ICMS, ou seja o seu fato gerador se dá na saída do boi vivo ainda na fazenda de seu produtor. Portanto está prefeitura ao comprar carne do referido açougueiro, apenas quis considerar o melhor custo, considerando que este imposto já foi devidamente recolhido antecipadamente a receita estadual.

CREDOR- SEMPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

VALOR R\$ - 750,00

Estamos devolvendo o valor de 780,3698 Ufirs

CREDOR - BARCO MÓTOR GILSON JÚNIOR

VALOR R\$- 300,00

CREDOR- ORLANDO DOS SANTOS VIEIRA

VALOR- R\$ 7.245,00

Trata-se apenas de passagens no trecho Breves/Belém/Breves, estas embarcações já pagam por estimativas os impostos incidentes sobre as suas atividades de trabalho, várias tentativas já foram feitas a receita estadual porém a mesma não tem se manifestado a respeito.

CREDOR- ANTONIO MACHADO GOUVEIA

CREDOR- ADELSON DOS SANTOS MAIA

CREDOR- JAINSON PENA GONÇALVES

CREDOR- BENTO DA SILVA FERREIRA

VALOR R\$ 78,75 E 91,35 , 37,80 , 987,00 , 435,00 , 2.150,00

Trata-se apenas de alguns fundo de comercio, (açougue), localizado na feira municipal do Município de Breves, a título de incentivo para aquisição de carne bovina a preços bem mais baratos, observa-se ainda que este produto tem a retenção do ICMS, ou seja o seu fato gerador se dá na saída do boi vivo ainda na fazenda de seu produtor. Portanto está prefeitura ao comprar carne do referido açougueiro, apenas quis considerar o melhor custo, considerando que este imposto já foi devidamente recolhido antecipadamente a receita estadual.

CREDOR- AGNO MARINHO DA SILVA

VALOR - R\$ 420,00

Trata-se apenas de retirada de madeira de forma artesanal da mata, observa-se que a prefeitura retirou a madeira do local onde a mesma foi cortada.

CREDOR- SOURE TAXI AÉREO

VALOR R\$ 850,00

Procede a informação estamos devolvendo o valor devidamente corrigido.

VALOR A SER DEVOLVIDO EM UFIRS - 884,4150

CREDOR- VIANA TAXI AÉREO

VALOR R\$ 600,00

VALOR A SER DEVOLVIDOS EM UFIRS- 624,2930

Procede a informação estamos devolvendo o valor devidamente corrigido.

CREDOR- RÁDIO MARAJÓ LTDA.

VÁRIAS ORDENS DE PAGAMENTO

Trata-se de contribuinte do fisco municipal e que recolhe mensalmente seus tributos aos cofres municipais. Inexplicavelmente o setor de tesouraria, deixou de exigir a nota fiscal para a liquidação da despesa, entretanto este procedimento não se caracterizou em prejuízo de qualquer monta aos cofres público municipais, uma vez que houve recolhimento dos tributos devidos. Com relação ao IRRF, por se tratar de pessoa Jurídica, está fica sujeita diretamente ao Fisco Federal.

CREDOR- SOCIEDADE PRÓ-AMAZÔNIA

VALOR R\$ 250,00

Procede a informação estamos devolvendo o valor devidamente corrigido.

Valor a ser devolvidos em UFIRS. 260,1220

CREDOR- NAVEGAÇÃO LEÃO.

VALOR- 2.000,00

Trata-se apenas de passagens no trecho Breves/Belém/Breves, estas embarcações já pagam por estimativas os impostos incidentes sobre as suas atividades de trabalho, várias tentativas já foram feitas a receita estadual porém a mesma não tem se manifestado a respeito.

CREDOR – JUAREZ CARDOSO DAS NEVES

VALOR R\$ 993,00

Trata-se apenas de um fundo de comercio, (Padaria), localizado na feira municipal do Município de Breves, a título de incentivo para aquisição de Pães como complemento para a merenda escolar, bem mais baratos, observa-se ainda que este produto tem a retenção do ICMS, ou seja o seu fato gerador se dá na saída do trigo do moinho. Portanto está prefeitura ao comprar pães da referida panificadora, apenas quis considerar o melhor custo, considerando que este imposto já foi devidamente recolhido antecipadamente a receita estadual.

CREDOR- BARCÔ MOTOR CUSTÓDIO

VALOR R\$ 17.453,00

Não fora emitido notas fiscais para liquidação das despesas que se processaram através de recibos. Esta situação não acarretou qualquer prejuízo ao fisco estadual, uma vez que referida empresa é contribuinte do ICMS pelo regime de estimativa e procede ao recolhimento de suas obrigações regularmente, como já provado em outras oportunidades.

CREDOR – NAVEGAÇÃO BOM JESUS LTDA.

VALOR R\$ 18.564,33

Não fora emitido notas fiscais para liquidação das despesas que se processaram através de recibos. Esta situação não acarretou qualquer prejuízo ao fisco estadual, uma vez que referida empresa é contribuinte do ICMS pelo regime de estimativa e procede ao recolhimento de suas obrigações regularmente, como já provado em outras oportunidades.

NÃO RETENÇÃO DO IRRF

CREDOR- RAIMUNDO OLIVEIRA MATTOS

VALOR R\$ 1.500,00 E 1.500,00

CREDOR- OLAVO FERNANDES SERRA

VALOR R\$ 6.000,00

CREDOR- JOSÉ MARTINS DE ANDRADE

VALOR R\$ 2.400,00

CREDOR – ROSA MARIA SOBRAL

VALOR R\$ 1.800,00

CREDOR – WALTER SENA DE MORAES

VALOR – R\$ 5.200,00

CREDOR – TOMAZ DE NOGUEIRA

VALOR R\$ 2.500,00

CREDOR – RAIMUNDO MARCOS DO ESPIRITO SANTO

VALOR R\$ 5.270,00

CREDOR – CHARLES AUGUSTO Q. SOARES

VALOR R\$ 78.000,00

Este credor é pessoa jurídica, conforme cópia da documentação em anexo.

VALOR A SER DEVOLVIDOS EM UFIRRS

3.044,7797 UFIRS



DESPESA IRREGULAR

CREDOR - TELEPARÁ

VALOR R\$ 252,48

CREDOR - TELEPARÁ

VALOR R\$ 65,34

CREDOR - TELEPARÁ

VALOR R\$ 10,00

CREDOR - TELEPARÁ

VALOR R\$ 90,24

CREDOR - TELEPARÁ

VALOR R\$ 7,20

CREDOR - TELEPARÁ

VALOR R\$ 100,12

CREDOR - TELEPARÁ

VALOR R\$ 3,95

Estamos devolvendo os respectivos valores devidamente atualizados em UFIRS

520.7015 UFIRS

DESPESA EM DUPLICIDADE

CREDOR - VASP

VALOR- 776,35

CREDOR- TRANSBRASIL

VALOR R\$ 593,35

Procede as informações desta corte de contas, estamos devolvendo os valores devidamente corrigido, em UFIRS. 1401.9447

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

CREDOR - ANDRÉ MIRANDA E OLIVEIRA

VALOR R\$ - 3.000,00

Estamos enviando a documentação solicitada pelo órgão competente.

CREDOR- MISTER PLAC LTDA.

VALOR - R\$ 249,87

Estamos enviando a documentação solicitada pelo órgão competente.

CREDOR- O POSTÃO

VALOR R\$- 1.110,00

Estamos enviando a documentação solicitada pelo órgão competente.

CREDOR - EDUARDO NUNES BARRETO

VALOR R\$- 189,00

Estamos enviando a documentação solicitada pelo órgão competente.

CREDOR- TOMAZ NOGUEIRA

VALOR R\$ 2.500,00

Estamos enviando a documentação solicitada pelo órgão competente.

TAXAS, MULTAS, SOBRE SALDO DEVEDOR DE CHEQUES E JUROS SOBRE SALDO DEVEDOR.

CREDOR- BANCO DO BRASIL E BANPARÁ

VALOR R\$ 259,24

Procede a informação estamos devolvendo os valores devidamente corrigidos

Valores em ufirs 265.3498



AQUISIÇÃO DE CIMENTO

Foram adquiridos 7.237 (SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE) sacos de cimento em todo o exercício de 1999 e que foram empregados na construção de 18 (DEZOITO) salas de aula e dependências administrativas, banheiros, reformas, pavimentação e recuperação de ruas, recuperação do cais de arrimo, construção de galerias de águas pluviais, conforme demonstrativo a seguir:

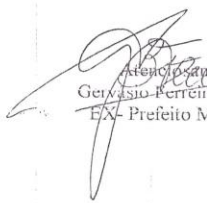
- Escola Margarida Nemer: construção de muro, ampliação de sala de aula e reforma geral da escola;
- Escola Paulo Rodrigues: reforma completa, construção de ala para banheiro, adaptação e ampliação de 06 (SEIS) salas de aula;
- Escola Áurea Cunha: reforma e ampliação da área administrativa e construção de 04 (QUATRO) salas de aula em dois pavimentos, o que evidencia a construção de lajes de concreto armado;
- Escola São Luiz - reforma geral;
- Escola São Miguel: reforma geral;
- Escola Rossilda Ferreira: construção de 02 (DUAS) salas de aula, ampliação da área administrativa e reforma geral;
- Escola Miguel BITAR: ampliação da área administrativa, biblioteca e cisterna;
- Pavimentação parcial da Rua Dr. Assis;
- Pavimentação parcial da Rua Cap. Assis;
- Recuperação da pavimentação das Avenidas Presidente Getúlio e Rio Branco;
- Recuperação do cais de arrimo da Av. Pres. Getúlio;
- Recuperação e pavimentação da Praça do Operário;
- Construção de galeria em concreto na Av. Pres. Getúlio;
- Construção de galeria em concreto da Av. Magalhães Barata;
- Construção de banheiros e vestiários no Ginásio de Esportes;


Há de se levar em consideração o tipo de solo existente em nosso Município é do tipo argila, onde os terrenos em sua maioria são alagados (igapó), totalmente desfavorável às edificações, levando a Ter que se fazer sapatas e percintas, o que eleva em muito o quantitativo não só do cimento, como também dos demais materiais de construção.

COMPOSIÇÃO DOS VALORES DEVOLVIDOS

VALORES EM UFIRS 3339.697823

VALOR EM R\$ 3.553,78

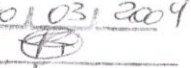

Atenciosamente,
Genésio Ferreira Bandeira
EX - Prefeito Municipal.



Of s/n

Belém, 30 de março de 2004

PROC.
200005017-00


Estado do Pará
Tribunal de Contas dos Municípios
Serviço de Protocolo
RECEBI
Em 30/03/2004


Senhor Presidente,

Não conformado com a decisão dessa Egrégia Corte referente ao processo epigrafado – prestação de contas exercício de 1999 - Resolução 7.364, publicada no Diário Oficial do Estado, em 15 do mês corrente, vimos tempestivamente, com fulcro no Art. 61, I, c/c Art. 65 do Regimento Interno desse Tribunal, interpor o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, solicitando a Vossa Excelência o recebimento, apreciação pelo Plenário dessa Egrégia Corte.

Na certeza da reconsideração e conseqüente parecer favorável para aprovação das contas, antecipamos nossas congratulações.

Atenciosamente


GERYASIO BANDEIRA FERREIRA
Ex Prefeito Municipal de Breves

AO EXMO. SR
ALOISIO CHAVES
DD. PRESIDENTE DOS TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA, brasileiro, solteiro, ex prefeito Municipal de Breves, advogado inscrito na OAB-PA 2385, residente e domiciliado nesta Capital, Rua Oswaldo Cruz, 361- Apto 600, vem com fulcro no art. 61, I, parágrafo 2º. da Lei Complementar 025/94 (Regimento Interno do TCM), interpor **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** à decisão dessa Egrégia Corte, referente ao processo 200005017- 00 – Resolução 7.364, que consiste da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Breves, exercício financeiro de 1999, aduzindo resumidamente o seguinte:

DOS FATOS

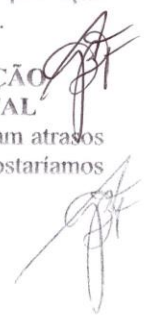
Seguindo seu trâmite regular, o processo em epígrafe teve parecer prévio do Conselheiro Paulo Dourado, relator, pela não aprovação das contas, imputando pelo recolhimento de R\$667.087,71 (seiscentos sessenta e sete mil oitenta e sete reais e setenta e um centavos), alocado na conta “Agente Ordenador”; R\$7.998,45 (sete mil, novecentos noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos) referente falhas apontadas no relatório da Inspeção; R\$2.137,67 (dois mil cento trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) decorrente de despesas irregulares e em duplicidade; R\$500,00 (quinhentos reais) face ausência de Nota Fiscal.

Sugeriu ainda a aplicação das seguintes multas: R\$500,00 (quinhentos reais) pela ausência de processo licitatório; R\$200,00 (duzentos reais) pelo envio da documentação fora do prazo; R\$200,00 (duzentos reais) pela não retenção do IR na fonte e R\$100,00 (cem reais) pela não remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais de Alimentação escolar, Assistência Social e FUNDEF.

Em sessão plenária, por unanimidade, referido parecer fora aprovado, recomendando a Câmara Municipal de Breves pela não aprovação das contas do exercício de 1999, de responsabilidade do ora recorrente.

**DAS RAZÕES DE DIREITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DOCUMENTAÇÃO ENVIADA FORA DO PRAZO REGIMENTAL**

Com as nossas devidas desculpas, realmente ocorreram atrasos na remessa da prestação de contas do exercício de 1999, entretanto gostaríamos



de enfatizar que esses atrasos não se deram por vontade deste ex gestor, mas sim, em decorrência de diversas dificuldades por que passam os municípios paraenses, que deveriam ser consideradas, tais como: mudança do prédio sede da Prefeitura (Praça 3 de outubro para rua Dr. Assis, 300); distância de Breves até a Capital do Estado; os meios de transporte envolvidos para o traslado da documentação do município até a sede do TCM, somente aquaviário ou aéreo; carência de recursos humanos qualificados, aliado a dificuldades na comunicação; todos esses fatores contribuíram de forma direta ou indireta para a incorreta aplicação do Regimento Interno dessa lidima Corte de Contas. Os atrasos verificados não foram excessivamente longos, mas que foram única e exclusivamente necessários para que conseguíssemos processar toda a documentação e transportá-la até Belém para ser entregue ao TCM. Assim sendo, pedimos a esse Douto Colendo que releve a falha apontada, e conseqüentemente, não aplicação da multa sugerida, pois o atraso não causou prejuízo ao erário municipal.

AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Por ocasião da defesa apresentada, juntamos vários processos licitatórios, dentre eles: LOCANTE PREST. SERV. LTDA – R\$87.600,00; MOTOGERAL LTDA – R\$34.674,00; SENG ENG. LTDA – R\$20.000,00 e OLÁVIO FERNANDES SERRA – R\$21.000,00, NÃO ACATADOS pela 4ª. DICOR/DCE –INFORMAÇÃO 058/2003, face não ter sido encaminhado os respectivos editais. Postulamos que seja **reconsiderada a decisão** uma vez que por lapso, a equipe da contabilidade não fez juntada dos mesmos, todavia, **o fazemos neste momento.**

Ainda referente a processo licitatório, na mesma informação acima mencionada, não acataram as razões referentes a EDÉSIO CARDOSO BALIEIRO por não ter sido encaminhado o processo da DISPENSA DE LICITAÇÃO. Não existe processo, é a própria lei que assegura que CONSTRUÇÃO CIVIL no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) prescinde de licitação (Art. 23, I “a” da Lei 8.666/93).

Na certeza do acatamento às razões expostas, solicitamos **reconsideração, em decorrência, não aplicação da multa no valor de R\$500,00.**

NÃO RETENÇÃO DO IRRF

A Comissão de Inspeção desse TCM elencou diversos credores que não tiveram retenção do imposto de renda na fonte, onde constatamos que em alguns casos a retenção era indevida, pois tratava-se de pagamento de aluguel de imóveis, referentes a meses e empenhos anteriores; com relação as demais despesas, a retenção não se deu por desconhecimento do setor competente.

Assim sendo, pedimos **que relevem essa falha, bem como a multa sugerida no valor de R\$200,00.**

DESPESAS IRREGULAR E DESPESAS EM DUPLICIDADE

A decisão desse TCM, ora recorrida, considerou como irregulares despesas referentes a ligações telefônicas e em duplicidade despesas com passagens aéreas. O total dessas despesas, de acordo com a Resolução ora recorrida, importa em R\$2.137,67 (dois mil cento trinta e sete reais e sessenta e sete centavos). O recorrente está disposto a recolher referido valor, porém, face sua situação financeira, postula desde já que o pagamento seja realizado em 10 (dez) PARCELAS, a partir de abril/2004.

AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS

A Comissão de Inspeção do TCM elencou uma série de pagamentos que se encontravam sem notas fiscais. Por ocasião da defesa, este recorrente apresentou justificativas, sendo algumas acatadas outras não. Permitam insistir que:

1 - Em relação as despesas referentes a prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas aquaviários, já havíamos apresentado o esclarecimento que as empresas prestadoras dos serviços são detentoras de regime tributário especial, recolhendo o ICMS por estimativa, conforme DAE apresentados anteriormente. Entretanto para sanear de forma cristalina esta alegação, recorreremos ao regulamento do ICMS do Estado do Pará, que trata da emissão de documentos fiscais para os serviços aquaviários, conforme abaixo:

Art. 230. O Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 232. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 233. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Dessa forma, fica claro por que esta administração liquidava as referidas despesas somente com os recibos, após verificar as autorizações concedidas.

Enquadram-se nessas situações as empresas: BARCO MOTOR GILSON JÚNIOR - ORLANDO DOS SANTOS VIEIRA - NAVEGAÇÃO LEÃO LTDA. - BARCO MOTOR CUSTÓDIO - NAVEGAÇÃO BOM JESUS

2 - Em relação aos credores SEMPRE IND. E COM. LTDA, SOURE TAXI AÉREO LTDA, VITA VIANA TAXI AÉREO LTDA, SOCIEDADE PRÓ AMAZÔNIA E RÁDIO MARAJÓ LTDA referidas despesas foram liquidadas e pagas mediante apresentação de recibo, pois as referidas empresas não possuíam naquele exercício notas fiscais de serviços.

Assim sendo, pedimos que aceitem nossas ponderações, bem como relevem a multa sugerida, pois tais despesas foram legítimas e necessárias ao Município, e que das mesmas não resultou qualquer prejuízo ao erário municipal ou estadual.

AUSÊNCIA DOS PARECERES DOS CONSELHOS

Em 1999 o município de Breves não dispunha de Conselho de Assistência Social.

Desconhecíamos da necessidade de encaminhar relatório do Conselho do FUNDEF, entendemos que o mais importante é a efetiva aplicação dos recursos como determina a legislação, e isso o fizemos conforme constatado por esse Tribunal, onde aplicamos 61,18 % na capacitação e Valorização do Magistério e 25,78 % na manutenção e desenvolvimento do ensino. Esta afirmativa por si só supre o relatório, uma vez que o relato do Conselho não seria outro, senão o acima descrito.

Incluso encaminhamos cópia do parecer do Conselho da Merenda Escolar.

Face o exposto, rogamos que relevem essa omissão que em momento algum trouxe prejuízo ao município, bem como, a exclusão da sanção pecuniária.

RECOLHIMENTO NO VALOR DE R\$7.998,45

A decisão ora recorrida estabelece que o ex prefeito deverá recolher aos cofres municipais o valor de sete mil, novecentos noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos, em decorrência de falhas apontadas no relatório de Inspeção.

Considerando as razões e provas juntadas neste recurso de reconsideração, postula-se pelo saneamento de inúmeras falhas, com o que, evidentemente reduz em muito o valor a ser recolhido.

Ratificamos a informação prestada pelos assessores, na época, quanto ao recolhimento no valor de R\$3.553,78, através do TM- 1, datado de 29.12.2000, importância esta que desde já solicitamos seja deduzida.

Ao final, apurado o real valor a ser recolhido, antecipamos o pedido para que o pagamento seja realizado em 10 (dez) parcelas de igual valor.

CONTA AGENTE ORDENADOR - R\$667.087,71

Com relação a conta Agente Ordenador no valor de R\$667.087,71 (seiscentos sessenta e sete mil, oitenta e sete reais e setenta e um centavos), voltamos a reiterar o que já havíamos relatado na inicial do processo, ou seja, que o valor demonstrado no Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários é expressão fiel das disponibilidades financeiras do Município de Breves no dia 31 de dezembro de 1999, valor esse grafado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

No exercício financeiro de 2000 o referido valor é apresentado como saldo do exercício anterior, disponibilidade financeira essa que foi utilizada no pagamento dos salários de servidores e fornecedores.

Tomamos conhecimento através do relatório a cerca da prestação de contas desta municipalidade, referente ao exercício em tela, da disposição do Art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que determina que as disponibilidades financeiras sejam depositadas em instituições financeiras oficiais. Entretanto, apesar de os valores que se destinavam aos pagamentos das despesas citadas no parágrafo anterior estarem em caixa, pois não foi possível a liquidação de tais despesas antes do dia 31.12.99; não houve prejuízo algum ao erário municipal, senão vejamos:

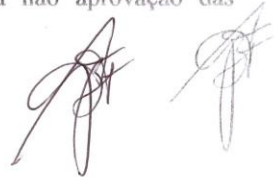
1. O valor das disponibilidades financeiras em caixa no montante de R\$667.087,71 que essa Egrégia Corte de Contas sugere que este Ordenador de Despesas faça a devolução a título de Agente Ordenador em 1999, será o mesmo valor da Receita a comprovar no exercício subsequente;
2. Entendemos que essa Corte de Contas só possa mandar restituir ao erário aquilo que aplicado incorretamente; e
3. Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 não faz nenhuma referência a devolução dos valores das disponibilidades financeiras em caixa.

Sendo assim, esperamos que essa Colenda Corte de Contas avalie detidamente nossa argumentação, considerando que as prestações de contas dos exercícios financeiros de 1999 e 2000 já se encontram nesse Tribunal para análise e Parecer.

Nesta oportunidade, estamos anexando os seguintes documentos:

1. Termo de Conferência de Caixa e Banco exercício de 1999, onde se expressa a realidade material existente no momento do encerramento do mesmo, considerando que os valores alocados na conta caixa compõem de maneira clara e evidente o arcabouço inicial do balanço de abertura, previsto na Lei 4.320;
2. Balanço Financeiro de 1999, onde o referido valor é evidenciado como disponibilidade financeira para o exercício subsequente;
3. Balanço Patrimonial de 1999, onde o mencionado valor está grafado no ativo financeiro, no grupo disponível; e
4. Balanço Financeiro de 2000, onde também o valor em questão está lançado como saldo do exercício anterior.

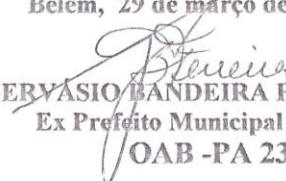
Diante dos fatos acima referidos, e frente a perfeita demonstração de ausência de irregularidades nas contas do exercício de 1999, e com fulcro no Art. 61, I c/c Art. 65 do Regimento Interno dessa Corte especializada, é que o ex Prefeito Municipal de Breves, senhor Gervásio Bandeira Ferreira, vem solicitar o cabimento do presente Recurso de Reconsideração ao Plenário dessa Egrégia Corte de Contas, referente a decisão que recomendou à Câmara Municipal de Breves pela não aprovação das referidas contas.



Ante a perfeita regularidade das contas "sob examine" e apresentação dos documentos eficazes para o devido saneamento, o ex Prefeito de Breves vem requerer a essa Egrégia Corte, que **RECONSIDERE a decisão que recomendou a não aprovação das contas** objeto do presente recurso, acolhendo as razões e provas juntadas, para **ao final, emitir parecer recomendando a Câmara Municipal de Breves pela APROVAÇÃO** das contas exercício 1999.

J U S T I Ç A

Belém, 29 de março de 2004


GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA
Ex Prefeito Municipal de Breves
OAB -PA 2385



**BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCÍCIO 1999**

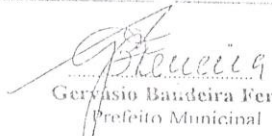
ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	
Disponível.....	753.086,49	Restos a Pagar.....	1.954.903,29
Caixa.....	667.087,71	PM.....	1.552.193,84
Bancos: PM.....	65.449,62	FMS.....	393.492,09
FMS.....	20.391,64	CM.....	9.217,36
CM.....	157,52		
Realizável.....	16.875,85	IPAPB - PM.....	326.465,83
Agente Ordenador cm/95....	253,29	IPAPM FMS.....	6.202,79
Agente Ordenador PM/90....	1.994,60	PENSÃO ALIMEN FMS	219,94
IAPB-CM.....	84,72	IRRF FMS -	18.049,91
Sispuma- PM.....	13.263,09	CONTRIB. SINDICAL	15.137,21
Aplicações Financeiras.....	1.280,15	CONTRIB. EMS.....	440,02
		Contrib. Voluntária.....	56.757,82
ATIVO PERMANENTE.....	4.725.963,54	Contrib. Voluntária FMS....	8.437,30
Bens Móveis.....	1.213.983,00	ASPM.....	8.753,10
Bens Imóveis.....	3.145.292,542	ASPM FMS.....	29,00
Crédito da Dívida Ativa.....	366.688,00	Adiantamentos.....	352,70
		Contrib. Sind. Anual.....	6.179,06
		Iss FMS.....	483,18
		Rest. Bep CM.....	25,32
		Restituições.....	308,08
		Consig. Bancárias CM.....	420,00
		IPASEP fine.....	1.045,25
		INSS FMS.....	1.648,90
		IPASEP.....	1.383,48
		Contrib. Partidária cm.....	30,00
		Desc. Autorizado.....	30,00
		INSS FMS.....	2.419,30
		Pensão Alimentícia PM....	359,90
SOMA DO ATIVO REAL....	5.495.925,88	SOMA DO PASSIVO REAL	2.410.081,33
		Ativo Real Líquido.....	3.085.844,50
	5.495.925,88	Total do Passivo.....	5.495.925,88

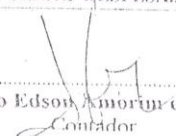
Gervão
Gervão Bandeira Ferreira.
Ex-Prefeito Municipal.

Raimundo Edson
Raimundo Edson Amorim dos Santos
Contador.

BALANÇO FINANCEIRO
EXERCÍCIO DE 1999

RECEITA		DESPESA	
ORÇAMENTÁRIA:		ORÇAMENTÁRIA:	
Receita Orçamentária	17.632.128,40	Despesa Orçamentária	17.650.899,36
SOMA	17.632.128,40	SOMA	5.234.612,87
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	5.925.197,03	EXTRAORÇAMENTÁRIA	3.031.415,02
Restos a Pagar Pagto.	1.457.594,51	Restos a Pagar Pagto.	956.167,17
Prefeitura.....	1.068.041,85	Restos a Pagar - PM.....	781.986,88
Restos a pagar FMS.....	378.865,25	Restos a Pagar - FMS.....	156.996,28
Restos a pagar PM.....	10.687,41	Restos a Pagar - CM.....	17.484,01
IAPB.....	322.297,08	IAPB CM.....	4.301,71
IAPB - FMS.....	96.270,92	IAPB - FMS.....	93.673,54
IAPB CM.....	4.210,19	IAPB - PM.....	153.058,90
IRRF - FMS.....	59.350,82	Pensão Alimentícia - PM.....	1.689,35
IRRF CM.....	16.756,74	Pensão Alimentícia - FMS.....	1.769,03
PENSÃO ALIMENTÍCIA PM.....	2.174,06	Pensão Alimentícia - CM.....	9.050,04
ADIANTAMENTOS FMS.....	23.354,99	Transferência a CM.....	660.000,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA FMS	1.913,50	Transferência ao FMS.....	3.193.529,78
PENSÃO ALIMENTÍCIA CM.....	9.050,04	Contribuição Sindical FMS.....	2.154,83
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FMS.....	2.154,83	Adiantamentos FMS.....	23.354,99
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PM.....	8.937,62	SISPUMA.....	1.263,00
C/P CÂMARA MUNICIPAL.....	660.000,00	ISS - FMS.....	7.013,30
C/P FMS.....	3.193.529,78	IRRF - FMS.....	59.247,92
ASPM.....	2.928,00	IRRF - CM.....	16.756,74
CONT. PARTIDÁRIA CM.....	1.140,00	Contribuição Partidária CM.....	1.110,00
SISPUMA.....	846,00	Desconto Autorizado CM.....	1.800,00
ADIANTAMENTOS.....	45.099,00	Consignações Bancárias CM	2.520,00
INSS.....	1.648,90	Adiantamentos.....	45.099,00
DESCONTO AUTORIZADO.....	1.830,00	Sintep.....	378,57
ISS - FMS.....	7.013,30	Issqn CM.....	375,00
IPASEP.....	1.383,48		
SINTEP.....	378,57		
RESTITUIÇÕES CM.....	20,40		
CONSIGNAÇÕES BANCÁRIAS.....	2.520,00		
ISSQN CM.....	375,00		
INSS FMS.....	2.419,30		
SOMA	23.557.325,43	SOMA	22.885.422,23
Saldo em 31/12/97 - PM.....	81.183,29	Saldo p/ o prox. Exercício:	
		PM BANCOS.....	65.449,62
		PM CAIXA.....	667.087,71
		CM.....	157,52
		FMS.....	20.391,64
TOTAL GERAL RECEITA.....	23.638.508,72	TOTAL GERAL DESPESA.....	23.638.508,72


Gerásio Bandeira Ferreira
Prefeito Municipal


Raimundo Edson Amorim dos Santos
Contador



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

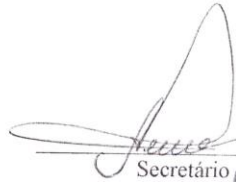
Aos 24 dias do mês de agosto do ano de 1999, às 10:00 horas na sede da Prefeitura Municipal de Breves, localizada a Rua Dr. Assis Nº 300, nesta cidade de Breves, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, composta pelos senhores Luiz Otávio Montenegro Jorge, Argemiro de Jesus Nunes e Edileida Carvalho da Costa para, sob a Presidência do primeiro procederem a abertura e julgamento da Licitação, modalidade de Carta Convite em anexo, cujos licitantes relacionam-se abaixo. Verificou-se não estarem presentes nenhum dos licitantes, apenas suas propostas, **DEVIDAMENTE LACRADAS**. Procedeu-se assim a abertura, verificando-se o seguinte:

- a) O Licitante **JOSÉ MARIA VASCONCELOS RIBEIRO** apresentou sua proposta no valor total de R\$=47.500.00 (Quarenta e sete mil e quinhentos reais);
- b) O Licitante **LEOMAR DA SILVA COSTA - ME** apresentou sua proposta no valor de R\$=47.000.00 (Quarenta e sete mil reais);
- c) O Licitante **SENG ENGENHARIA LTDA**, apresentou sua proposta no valor de R\$=45.000.00 (Quarenta e cinco mil reais).

Portanto, a Comissão de Licitação, a unanimidade de seus membros, após a análise circunstanciada das propostas apresentadas, julgou e considerou vencedora a proposta apresentada pelo licitante **SENG ENGENHARIA LTDA**, por haver apresentado as melhores condições para a administração municipal. Nada mais havendo a ser tratado, foi redigida a presente ata que depois de lida e achada conforme vai pelos membros da CPL assinada, para que cumpra os efeitos jurídicos necessários e encaminhada ao senhor Prefeito Municipal para a devida homologação, na forma da Lei. Eu Argemiro de Jesus Gomes, Secretário a redigi.



Presidente



Secretário





Membro



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
Administração Gervásio Bandeira

BREVES RENASCE
1957 - 2000

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

O Senhor **GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA**, Prefeito Municipal de Breves-Pa, em atendimento ao que dispõe a Lei Nº 8.666/93, de 21-06-93 e alterações posteriores, tendo em vista o processo licitatório na modalidade de Carta Convite Nº 0045/99, de 10/08/99, decide **HOMOLOGAR** a decisão da Comissão permanente de Licitação, que elegeu vencedor do certame o licitante **SENG ENGENHARIA LTDA**, como ganhador(a) do Processo Licitatório acima citado, para a contratação do objeto licitado, com o fim de atender as necessidades da administração, ficando pois, **ADJUDICADO** o certame em favor do licitante acima, no valor de R\$=45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS) por estar tudo em conformidade com a legislação que regula a matéria.

Gabinete Prefeito Municipal de Breves, em 27 de agosto de 1999.


GERVÁSIO BANDEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS

Aos 30 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 1999, procedeu-se o levantamento do CAIXA e BANCOS, constatando-se os seguintes valores:

RESUMO


Em Caixa	-	667.087,71
Em Bancos	-	65.449,62
CM	-	157,52
FMS	-	20.391,64
TOTAL		753.086,49

(SETECENTOS E CINCOENTA E TRÊS MIL E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Do que para constar lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelas partes e ainda leva o visto do Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES, 30 DE DEZEMBRO DE 1999.


Gervasio Bandeira
Prefeito Municipal


Terezinha de J. M. Costa
Tesoureira


Edson Santos
Contador CRC 9574/0



100 DO PARA			EXERCÍCIO			ANEXO 13 14.200		
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES			2008			BALANÇO FINANCEIRO		
TÍTULOS	VALOR	VALOR	VALOR	TÍTULOS	VALOR	VALOR	VALOR	
RENTARIAS				ORÇAMENTARIA				
RENTAS TRIBUTARIAS		132.869,77		LEGISLATIVA			2,88	
RENTAS DE CONTRIBUIÇÕES		0,00		ADMINIST. E PLANEJAMENTO		1.725.672,87		
RENTAS DE SERVIÇOS		74.235,50		AGRICULTURA		225.178,51		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTE		10.738.779,42		COMUNICAÇÕES		21.109,90		
RENTAS DE CAPITAL		45.752,89		EDUCAÇÃO E CULTURA		2.277.215,75		
RENTAS DE CAPITAL		0,00		ENERGIA REC. MINERAIS		21.573,48		
		0,00		HABITACÃO E URBANISMO		1.359.787,14		
		0,00		SANDE E SANEAMENTO		3.738.252,26		
		0,00		ASSISTÊNCIA PREVIDÊNCIA		714.455,17		
		0,00		TRANSPORTE		1.178.682,55		
		0,00				0,88		
		0,00				0,88		
		0,00				0,88		
		0,00				0,88		
			10.768.837,58				10.671.722,75	
EXTRA-ORÇAMENTARIA				EXTRA-ORÇAMENTARIA				
Restos a Pagar - Inscritos	0,00	1.812.525,85		Restos a Pagar - Pagto	0,00	717.771,73		
Rev. Social-Desc. Folhas	0,00	483.528,82		Adiantamento	0,00	84.855,18		
Implantamento	0,00	84.855,18		Prev. Social-Recolhimento	0,00	25.588,88		
Rev. Social-Parle Pref.	0,00	0,00		Resp. Diversos Pagamento	0,00	0,00		
SINDICAL	0,00	2.825,00		Salario Familia - Pagto	0,00	2,88		
SINDICAL	0,00	729,00		Câmara Municipal	0,00	788.888,88		
SINTEP	0,00	4.162,00		Transf.p/FUNSAUDE	0,00	4.716.761,26		
USAO	0,00	2.884,18		Pensão	0,00	2.215,78		
PARB	0,00	3.468,88		IC SINTEP	0,00	4.157,64		
SINDICAT	0,00	12.675,52		IC SINDICAL	0,00	18.563,58		
CP. S. J	0,00	71,20			0,00	0,88		
SINTEP	0,00	132,79			0,00	0,88		
SINTEP RECIMIO	0,00	7,59			0,00	0,88		
Rev. Soc. FMS	0,00	141.241,89			0,00	0,88		
Passse FMS	0,00	4.216.761,26		Dev. Japb	0,00	178,72		
Des. Japb	0,00	276,18		JHGS	0,00	276,18		
Des. Japb	0,00	198,72		Saldo em Caixa FMS 2008	0,00	15.778,87		
	0,00	0,00		Prev. Recolhi.FMS	0,00	152.388,42		
	0,00	0,00			0,00	0,88		
	0,00	0,00			0,00	0,88		
Saldo Câmara Munic/1999	0,00	157,52		Cancelamento de Restos	0,00	0,88		
Saldo FMS/1999	0,00	28.391,64		Rendia. Aplic. Merc. Capit.	0,00	28.615,47		
	0,00	0,00		Aplicação Mercado Capit.	0,00	1.611.888,88		
	0,00	0,00		Serviço da Divida-Pagtos	0,00	0,88		
Resgates Aplic. Merc. Cap.	0,00	1.816.000,00						
Saldo da Divida-Inscr.	0,00	0,00						
			6.925.485,47				7.887.451,72	
SALDO EXERC. ANTERIOR				SALDO EXERC. SEGUINTE				
CAIXA	667.887,71			CAIXA	0,22			
BANCOS	65.449,62		732.537,33	BANCOS	277.677,47		277.677,52	
			26.618.868,28		277.677,52		26.618.869,28	

J. A. Almeida
 Servasio Bandeira
 Prefeito Municipal

Edson S. Costa
 9574 B
 Controlador

Fórm. prog. de dados Ltda.

v.13.3a SAHMS Contabilidade e Asses. Municipal 011



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 01/2010

Breves (PA) 11 de maio de 2010.

Referente ao Processo nº. 0180011999-00
Procedimento: Prestação de Contas do Município de Breves- Prefeitura-Municipal-Exercicio 1999
Autor: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Interessado: Gervásio Bandeira Ferreira – Ex-Prefeito de Breves - PA

Senhor relator,

Via do presente, levo ao conhecimento de V. Ex.^a a defesa encaminhada pelo Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, para que V. Ex.^a como relator, para fazer uma análise antes de levarmos ao Plenário da Comissão.

Enaldo Japa Aguiar
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

Recebido em ____ / ____ / 2010.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO





O Vereador Enaldo Prata Aguiar, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Breves, Estado do Pará, usando de suas atribuições,

Faz saber pelo presente Edital, ficam convocados todos os senhores Vereadores abaixo relacionados a comparecerem no prédio da Câmara Municipal de Breves, na Rua Duque de Caxias nº 1910, no próximo dia 01.06.10 às 10h, com o fim específico de discutirem e votarem a Defesa do Ex-gestor do Município de Breves Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, contido no Processo do TCM nº 0180011999-00.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei lavrar o presente edital, que será publicado na forma da Lei.

Breves(Pa), 27 de maio de 2010

Vereador ENALDO PRATA AGUIAR
Presidente

Maria José Melo Gouveia 
Luís Afonso Brandão de Oliveira 
Maria do Socorro Cavalcante da Cunha 
Idevaldo Ferreira Leão 

Ata da 5ª Sessão Extraordinária da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Breves, realizada dia 01 de junho de 2010 às 10h.

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez, às dez horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamentos, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Breves, sob a Presidência do Vereador Enaldo Prata Aguiar. O Senhor Presidente efetuou a leitura da pauta, após verificou o quorum e constatou a presença dos Srs. Vereadores: Maria do Socorro Cavalcante da Cunha e Idevaldo Ferreira Leão, além do Presidente. Havendo quorum o Sr. Presidente efetuou a leitura do Edital de Convocação e passou para a finalidade da apreciação da Defesa do Ex-gestor do Município de Breves Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, contido no Processo do TCM nº. 0180011999-00. Em discussão - Usou a palavra o Vereador Idevaldo Ferreira Leão, para solicitar vista no processo, o qual fora concedido pelo Sr. Presidente. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão. Eu, Veranice Vanzeler Abreu, na qualidade de Secretária lavrei a presente ata que após transcrita em livro próprio será assinada pelos membros presentes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Breves em, 01 de junho de 2010.

Presidente
Vice-Presidente
Membro
Membro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer no Pedido de Vista ao Relatório no Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2010

Na condição de membro da Comissão de Finanças da Câmara Municipal, uso do presente para emitir parecer em pedido de vista ao Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2010 de autoria do Vereador LUIS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA, que *dispõe sobre a rejeição das contas públicas do exercício de 2009 de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira e dá outras providências.*

Nomeado para emissão de relatório e voto preliminar, o Vereador Luis Afonso Brandão de Oliveira apresentou arrazoado contendo redação técnica opinando, em resumo, pela rejeição das referidas contas.

Contudo, verifico que o caso atrai a aplicação normativa do artigo 71, parágrafo 2º da Constituição do Estado do Pará, senão vejamos:

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

(grifos de minha autoria).

Como é de conhecimento de todos os edis dessa casa de leis, o prazo de noventa dias previsto na constituição estadual já se expirou há bastante tempo e não foi aprovado nenhum ato legislativo pelo plenário autorizando a prorrogação desse prazo.

Diante dessa situação só posso entender que a prerrogativa de julgar as referidas contas encontra-se preclusa e processualmente prejudicada, motivo pelo qual sugiro o arquivamento do presente processo e o prevalecimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará relativo às contas públicas do município de Breves referentes ao exercício de 1999.

São os termos do pedido de vista, requerendo apreciação do mesmo pela comissão de finanças e pelo plenário da casa.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2010.

Vereador Idevaldo Ferreira Leão

Vereador-PMDB



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA DIA 20 DE OUTUBRO DE 2010 ÀS 10H, OPINOU PELA Renovação DO PARECER DO VEREADOR LUIS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA SOBRE PROCESSO Nº 0180011999-00 AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA- EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BREVES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999. ESTIVERAM PRESENTES A SESSÃO OS VEREADORES: **Presidente: ENALDO PRATA AGUIAR, Relator: LUIS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Membros: IDEVALDO FERREIRA LEÃO, MARIA JOSÉ MELO GOUVEIA e MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA CUNHA. -**

BREVES(PA), 20 DE OUTUBRO DE 2010

_____	PRESIDENTE
_____	RELATOR
_____	MEMBRO
_____	MEMBRO

DESPACHO:
VOLTEM O PRESENTE PROCESSO A EXMª SRª. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, PARA OS ULTERIORES DE DIREITO.

BREVES(PA), 20 DE OUTUBRO DE 2009

PRESIDENTE DA COMISSÃO

RECEBIMENTO:
NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), 20 DE OUTUBRO DE 2010

CHEFE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ENCAMINHAMENTO:
NESTA DATA ENCAMINHEI O PRESENTE PROCESSO À MESA DA CÂMARA

BREVES(PA), 20 DE OUTUBRO DE 2010

CHEFE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

RECEBIMENTO:
NESTA DATA RECEBI O PRESENTE PROCESSO.

BREVES(PA), 20 DE OUTUBRO DE 2010

1º SECRETÁRIO

DESPACHO:
ESTANDO O PRESENTE PROCESSO EM ORDEM UMA VEZ LIDO OS PARECERES DAS COMISSÕES TÉCNICAS, INCLUI-SE EM PAUTA NA ORDEM DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE **Novembro** DE 2010, ÀS 9H, PARA OS ULTERIORES DE DIREITOS.

BREVES(PA), 12 DE **Novembro** DE 2010.

PRESIDENTA DA CÂMARA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Decreto Legislativo Municipal nº 016/2010

Dispõe sobre a rejeição das Contas Públicas do exercício financeiro de 1999 da Prefeitura Municipal de Breves de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 115, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Breves, bem como baseado no que prescreve o Art. 31, caput, parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO o inteiro teor da **RESOLUÇÃO Nº 7.364 DE 13 DE JANEIRO DE 2004, confirmada pela RESOLUÇÃO Nº 8.697, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007**, ambas emitidas pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que diante das evidências contundentes e cabais advindas da investigação fiscal e administrativa a que foram submetidas as contas do exercício financeiro de 1999 da Prefeitura Municipal de Breves que estava sob a legal responsabilidade do Sr. **GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA**, Prefeito Municipal á época.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Legislativo Municipal fiscalizar e assegurar a probidade, a moralidade, a efetividade e a correta e regular aplicação das rendas públicas municipais e proteger o erário público municipal contra a improbidade administrativa;

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º- Ficam rejeitadas as contas praticadas no exercício financeiro de 1999 da Prefeitura Municipal de Breves, consubstanciadas no Balanço Geral do respectivo exercício, de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira.

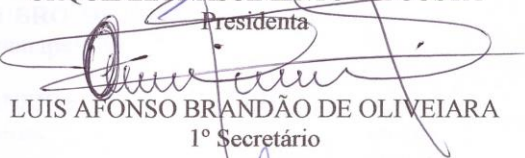
Art. 2º- A Secretaria desta Egrégia Casa de Leis deverá providenciar com urgência a remessa da cópia da Ata da Sessão Legislativa que julgou as contas mencionadas no artigo anterior e cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à Prefeitura Municipal de Breves, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, ao Ministério Público do Estado do Pará, Poder Judiciário e ao Ministério Público local, para adoção das medidas judiciais, administrativas, fiscais e eleitorais cabíveis.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Mesa da Câmara Municipal de Breves (Pa), em 12 de novembro de 2010.


ORQUIDÉIA NASCIMENTO DA COSTA
Presidenta


LUIS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA
1º Secretário


ENALDO PRATA AGUIAR
2º Secretário

